

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.002319/2012-61, de 19 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;

III - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com as etapas estabelecidas nos incisos I e II; e

IV - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Entende-se por GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMAS DE SEGURANÇA, os equipamentos que podem funcionar de maneira autônoma, sem a necessidade obrigatória de conexão a um equipamento de processamento de dados para executar as funções de captura e reprodução de imagem.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º até o limite de 10 % (dez por cento) tendo como base a produção de placas de circuito impresso montadas de acordo com o inciso I do art. 1º, utilizadas na fabricação de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA, no ano-calendário:

§ 1º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o benefício previsto no caput será calculado com base na cifra de utilização de placas de montagem nacional prevista para o primeiro ano de operação.

§ 2º Caso o percentual de 10 % (dez por cento), acima estabelecido, seja ultrapassado, no período do ano-calendário, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a

diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da base de cálculo.

Art. 4º Fica dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- I - módulos quartzo analógico ou digital;
- II - membrana condutiva para teclado;
- III - filme flexível fundido com componentes;
- IV - unidade de disco magnético ou óptico;
- V - subconjunto tela (display) de cristal líquido, podendo conter ou não touchscreen, com ou sem placa de controle do display;
- VI - subconjunto painel frontal, com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo cabos e conectores;
- VII - fonte de alimentação interna;
- VIII - placa de comunicação sem fio, por tecnologia celular ou WI-FI;
- IX - placa ou módulo de comunicação GPS; e
- X - placa de circuito impresso montada, com componentes eletroeletrônicos do painel de conexões.

Parágrafo único. Fica dispensada a montagem do controle remoto, segundo o disposto nos incisos I, II e III do art. 1º, desde que as placas contidas no controle remoto sejam computadas no limite estabelecido no art. 2º.

Art. 4º O controle remoto referido no inciso III do art. 4º não poderá ser comercializado separadamente do bem a que se destina com os benefícios da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I e II, do art. 1º, na montagem da placa de circuito impresso principal, com componentes eletrônicos, mesmo acopladas por meio de conexão fixa a placas acessórias, montadas ou não, conforme percentuais e prazos definidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo pode ser aplicada para 100% (cem por cento) das unidades produzidas até 31 de dezembro de 2013, 80% (oitenta por cento) das unidades produzidas até 31 de dezembro de 2014 e 50% (cinquenta por cento) das unidades produzidas até 31 de dezembro de 2015.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa fabricante de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA deverá utilizar os subconjuntos partes, peças e componentes, quando aplicável, produzidos conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, em qualquer região do País, e de acordo com o cronograma apresentado, onde os percentuais são calculados, tomando-se por base a produção no ano-calendário:

SUBCONJUNTOS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES	2012	2013	2014	2015 EM DIANTE
Cartões de memória (cartões de memória Flash)	20%	20%	35%	40%
Placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado que implemente a função de memória	20%	20%	35%	40%
Cartões SD	20%	20%	35%	40%
Cartões microSD	20%	20%	35%	40%
Unidade de armazenamento de dados, não volátil em meio semicondutor (SSD)	20%	20%	35%	40%

Art. 7º Quando o GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMAS DE SEGURANÇA vier acompanhado com câmeras de vídeo de qualquer natureza, monitores ou painéis de visualização como um acessório externo ao gabinete do equipamento, estes deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação